



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914420/2009-79
Recurso nº 934.258 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.506 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral a Dr^a. Renata Borges La Guardia, OAB/SP nº 182.620.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

A Contribuinte entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação nº 20892.50060.200407.1.3.044866 de fls. 54 a 59 (numeração eletrônica), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS relativo ao período de apuração novembro de 2004.

Pelo Despacho Decisório de fls. 15 o contribuinte foi cientificado, em 19/10/2009 (fls. 66), de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado no valor principal de R\$ 33.129,34.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 18/11/2009 Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 09, informando e argumentando que:

a) Que em novembro de 2004 havia apurado PIS a pagar no valor de R\$ 231.907,09, sendo que desse montante R\$ 22.637,87 tinham sido retidos na fonte e R\$ 209.269,22 a pagar, entretanto, por equívoco, o recorrente acabou recolhendo um valor superior (R\$ 338.799,62), ocasionando uma divergência entre o valor apurado em DCTF e o efetivamente recolhido. Que teria se equivocado ainda ao não excluir do declarado em DCTF o valor do PIS retido (R\$ 22.637,87).

b) uma vez identificado o equívoco, o recorrente teria constituído crédito tributário, que se pretendeu utilizar na PER/DCOMP acima referida para se compensar os débitos constante na mesma.

c) No entanto o recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito, bem como a DIPJ, permanecendo a informação de que o valor devido, a título de PIS, naquele período seria de R\$ 231.907,09 (DCTF) e R\$ 337.022,04 (DIPJ), ambas considerando o valor retido na fonte, conforme explicado anteriormente. O fato de apresentar o PER/DCOMP, antes de retificar a DIPJ e a DCTF acabou gerando a inconsistência que teria sido a causa do despacho decisório denegatório.

d) Para sanar tal pendência o contribuinte retificou a DCTF, alterando os valores de PIS condizente com o apurado na época.

e) Argumenta ser dever da administração pública a busca pela verdade material e neste sentido a Autoridade fiscal deveria ter intimado o contribuinte antes de não homologar a compensação.

f) Que a adoção da conduta acima estaria em consonância com os princípios da moralidade, eficiência e celeridade previstos na Constituição Federal e na Lei 9.784/99.

g) Que houve vício de forma e este não poderia macular a existência do seu direito creditório.

h) Que pelo princípio da verdade material as meras questões formais não poderiam se sobrepor à efetiva existência do crédito, face ao princípio da verdade material, para tanto colaciona decisões administrativas no sentido de se cancelar o lançamento quando comprovado o erro no preenchimento da declaração.

i) Que houve erro puramente material no preenchimento do PER/DCOMP e que tal erro não poderia ter sido utilizado para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

j) Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecida a DCTF retificadora e consequentemente o crédito tributário e homologado o pedido de compensação em sua totalidade.

A DRJ em São Paulo(I) considerou improcedente os pedidos da manifestante, por não considerar que o contribuinte arrolou provas necessárias para a comprovação do crédito.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este órgão julgador, onde bem explica os motivos que a levaram a cometer o erro, com cálculos contábeis detalhados. Discrimina que o erro de preenchimento ocorreu por falha no lançamento de despesas de cambio. Adiciona o que chamou de balancete contábil, entretanto não o identificamos como um balancete contábil, por faltar-lhe elementos essenciais a um balancete como o descritivo de todas as contas e apuração dos resultados e ainda assinatura do representante da Pessoa Jurídica e do contador responsável. Ao final requer o reconhecimento do crédito e protesta pela sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O recorrente, afirma ter direito ao crédito pleiteado em PER/DCOMP na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS devido a erro de preenchimento de DCTF, relativo ao período de apuração novembro de 2004.

Não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado no valor de R\$ 48.882,33.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido erro de preenchimento de DCTF. No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Via de regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão.

Sabe-se que o Contribuinte contou com momento oportuno para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, entretanto, mesmo que tais provas não tenham sido carreadas na impugnação, admite-se, excepcionalmente, sua juntada após a impugnação nos caso em que excepcionou o Decreto nº 70.235, art. 16, inciso V, parágrafo 4º, ao que se lê:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Não se encaixa nenhum dos casos elencados no Decreto que rege os processos administrativos, o narrado neste processo.

No direito tributário deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

A Recorrente furtou-se em arrolar documentos que pudessem comprovar o crédito pleiteado. Se houve erro, a contribuinte tem em seus documentos contábeis todos os meios para provar seus argumentos. O fato é que sua defesa é carente de provas.

A Recorrente anexou tão somente o que chama de balancete, não traz todos os elementos e assinaturas, e suas declarações, e ainda assim, o fez em sede Recurso Voluntário, documentos estes insuficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Diante do exposto acima, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator